

ACÓRDÃO Nº 7042/2013 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.248/2012-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal/CEF (Agência Jequié/BA)
 - 3.2. Responsáveis: Jodacil Lucas de Lucena (CPF nº 267.466.704-49); Vandinaldo de Jesus Santos (CPF nº 272.338.985-53); Dulcineia Silva Lima (CPF nº 356.948.405-00).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal/CEF (Agência de Jequié/BA).
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - BA (SECEX-BA).
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Sr. Jodacil Lucas de Lucena (ex-empregado da CEF, Agência de Jequié/BA), e dos demais indicados no subitem 3.2 acima, instaurada por aquela Empresa Pública em razão de irregularidades detectadas no âmbito da mencionada agência, envolvendo contratos de penhor.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas ‘c’ e ‘d’ e § 2º, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, alínea ‘a’, da mesma Lei; e com os arts. 1º, inciso I; 209, incisos III e IV, §§ 1º e 5º, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas dos Sr^{es} Jodacil Lucas de Lucena (CPF nº 267.466.704-49); Vandinaldo de Jesus Santos (CPF nº 272.338.985-53); e Dulcineia Silva Lima (CPF nº 356.948.405-00), condenando-os, na forma a seguir descrita nos subitens 9.1.1 e 9.1.2, ao pagamento das importâncias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas indicadas, até a efetiva quitação dos débitos, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referida importâncias aos cofres da Caixa Econômica Federal/CEF, deduzidas as parcelas eventualmente já satisfeitas:

9.1.1. Sr. Jodacil Lucas de Lucena (CPF nº 267.466.704-49), solidariamente com o Sr. Vandinaldo de Jesus Santos (CPF nº 272.338.985-53) e com a Sra. Dulcineia Silva Lima (CPF nº 356.948.405-00), em razão de contratos de penhor liquidados mediante cheque sem provisão de fundos:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
23.910,99	6/10/2003

9.1.2. Sr. Jodacil Lucas de Lucena (CPF nº 267.466.704-49), individualmente, (i) em razão da diferença verificada entre os valores emprestados e aqueles arrecadados com o leilão dos bens empenhados, porquanto as peças recebidas em garantia eram de material não nobre e (ii) em razão dos contratos de penhor efetivados com garantias superavaliadas e cujo leilão não recuperou os valores emprestados:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
(i) 118.920,19	13/5/2004
(ii) 119.808,38	13/5/2004

9.2. aplicar aos mencionados responsáveis, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, nos valores abaixo indicados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das multas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão, até a data dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor da Multa (R\$)
Jodacil Lucas de Lucena (CPF nº 267.466.704-49)	30.000,00
Vandinaldo de Jesus Santos (CPF nº 272.338.985-53)	2.500,00
Dulcineia Silva Lima (CPF nº 356.948.405-00)	2.500,00

9.3. autorizar, desde logo, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas decorrentes em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 217 do RITCU, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU;

9.6. encaminhar de cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Bahia/BA, com vistas à adoção das providências que lhe compete, nos termos do art. 16, § 3º da Lei nº 8.443,92, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 36/2013 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/10/2013 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7042-36/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral